



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 166/2020

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 060/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados de cirurgião e clínico geral - Atendimento no Hospital Municipal Lorena Parode.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação a este Procurador Jurídico, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que os contratos de obra, serviço, compras, alienações, concessão e permissão de serviços públicos, devem ser precedidos de um procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 1º, que assim dispõe:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da Lei 8666/93, há a lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública.

OBJETO A SER LICITADO

Este processo licitatório tem como objeto o **Registro de Preços para futura e eventual** contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados de cirurgião e clínico geral - Atendimento no Hospital Municipal Lorena Parode, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa é a necessidade dos serviços de médico, especialidade cirurgião e ou clínico geral, para prestar serviços no Hospital Municipal, em escala de expediente, plantão e de sobreaviso, em especial pela necessidade de substituição de servidor, decorrente de afastamento por riscos de contaminação – Coronavírus.

O valor do objeto está estimado em **R\$ 395.195,40** (trezentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **Pregão**, na forma **Presencial**, do tipo **menor preço por item**.

A licitação de modalidade Pregão está disciplinada especificamente na Lei 10.520/2002, como se vê:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que

será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os autos estão instruídos com as solicitações e justificativas das secretarias interessadas; Ordenador de Despejas autorizando a instauração do procedimento licitatório; do Edital, acompanhado de seus anexos, entre eles o da Minuta do Contrato.

EDITAL

O Edital é de suma importância para um certame de licitação, haja vista ser ele a **lei interna do procedimento licitatório**. A administração está vinculada às regras, ao que está previsto no Edital, nos termos do art. 41, da lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital do presente procedimento licitatório cumpriu as exigências legais, no caso indicando a modalidade de Pregão, na forma Presencial, para registro de preços. Ainda, especificando o tipo de Menor Preço por item, fixa a data, hora e local para a realização da sessão, informa o prazo para possibilidades de esclarecimentos e impugnações, relaciona e especifica as condições de participação, informa o procedimento de registro de preços, condição de credenciamento, recebimento e abertura de envelopes, prevê a forma de processamento e julgamento; dos lances, procedimentos de habilitação, recursos, condições de execução, forma de pagamento, das obrigações das partes contratantes, sanções, entre outros.

MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS

A minuta do contrato é um requisito no procedimento licitatório, conforme previsto na lei, nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Percebe-se nos autos a existência da Minuta do Contrato, conforme anexo X, acrescentando que a Minuta deve constar as cláusulas necessárias, previstas no

art. 55 da Lei 8.666/93. Observa-se, ainda, a existência dos demais anexos descritos no Edital.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, pela análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, não se constatou irregularidades ou ilegalidades, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, caso não haja prejuízo a candidatos aprovados em concurso público ou mesmo em processo seletivo e, ainda, não haja prejuízo aos servidores médicos do quadro de servidores, excepcionalmente, em razão da crise pandemia Covid 19, opina FAVORAVELMENTE pela abertura do presente certame e pelo seu normal prosseguimento, até ulteriores termos, com a finalidade de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados de cirurgião e clínico geral - Atendimento no Hospital Municipal Lorena Parode, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/MT, 05 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por
WALTER CUSTODIO DA SILVA
Dados: 2020.11.05.14:10:22
-03'00'

Walter Custódio da Silva
Procurador Jurídico - OAB/MT 19.491